



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.439 - RS (2011/0057475-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO : MÁRCIA MULLER NETTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : DIEGO LEOPOLDO PINHEIRO
ADVOGADO : GILMAR PINHEIRO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO MÉDICO. VEDAÇÃO. ART. 88 DO CDC. FATO DE TERCEIRO DESACOLHIDO. MÉDICO PREPOSTO. VINCULAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO DE REGRESSO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.439 - RS (2011/0057475-0)

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO : MÁRCIA MULLER NETTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : DIEGO LEOPOLDO PINHEIRO
ADVOGADO : GILMAR PINHEIRO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Hospital Nossa Senhora Aparecida Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã contra decisão que desproveu seu agravo de instrumento, ementada nos seguintes termos, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO MÉDICO. VEDAÇÃO. ART. 88 DO CDC. FATO DE TERCEIRO. DESACOLHIDO. MÉDICO PREPOSTO. VINCULAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO DE REGRESSO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as razões já expostas na sua minuta de agravo de instrumento, destacando sua insurgência com a vedação da denúncia à lide. Alegou que o artigo 88 do CDC, que fundamentou a decisão recorrida, remete expressamente ao artigo 13 daquele diploma legal, enquanto o presente caso diz com a hipótese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.439 - RS (2011/0057475-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

A polêmica situa-se em torno da exegese do art. 88 do CDC e a remessa que faz ao parágrafo único do artigo 13 do CDC.

Não merece acolhida a nova irresignação recursal.

A denunciação da lide é vedada em todas as hipóteses de ação de regresso, contempladas pelo CDC, referentes à responsabilidade por acidentes de consumo.

Basta observar que a denunciação da lide foi proibida pelo artigo 88 do CDC não apenas para evitar a natural procrastinação ensejada por essa modalidade de intervenção de terceiro, mas também para evitar a dedução no processo de uma nova causa de pedir, inclusive com fundamento distinto da formulada pelo consumidor (discussão acerca da responsabilidade subjetiva do médico).

Os motivos que inspiraram o legislador estão ligados às dificuldades ensejadas pela denunciação da lide em outras ações indenizatórias, com fundamento na responsabilidade objetiva, como ocorre com o art. 36, § 6.º, da Constituição Federal. Nessas demandas, em que tem sido admitida a denunciação da lide do servidor responsável, desenvolvem-se controvérsias paralelas paradoxais. De um lado, discute-se a responsabilidade objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo. De outro lado, o Estado imputa uma conduta culposa ao seu funcionário. Muitas vezes a discussão fica restrita apenas a aspectos do direito de regresso debatidos na ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúnciação, ensejando uma demora injustificável para a vítima ver concretizada a sua pretensão, ferindo, por via reflexa, seu direito fundamental à duração razoável do processo (5º LXXVIII DA CF/88, EC 45.º).

Quanto ao mais, nada de novo, nem suficiente, traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênica aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"A irresignação recursal não merece prosperar.

Não há falar em omissão relevante no aresto recorrido.

O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, apresentou suas razões para a inadmissão da denúncia à lide do médico na presente indenizatória movida contra o recorrente.

A sua contrariedade com a decisão recorrida não significa vício de omissão, mas tão somente irresignação com o não-acolhimento das razões recursais apresentadas.

Outrossim, a falta de enfrentamento de cada artigo ventilado no recurso não se apresenta como omissão relevante e suficiente para prejudicar a solução dada ao litígio pelo Tribunal a quo.

Superada, portanto, a alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

No mérito recursal, sustenta o recorrente ser imperiosa a denúncia à lide do médico que prestou o atendimento à vítima (morte decorrente de falha na prestação de serviço - diagnóstico e tratamento equivocado).

Defende, no caso, (i) não ser hipótese de responsabilidade objetiva, ou, em sendo, (ii) ser culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Sustenta, ainda, (iii) que o acórdão violou o artigo 70, III, do CDC, por ser obrigatória a denúncia da lide por existência de contrato entre o denunciado e o denunciante (médico/hospital). Por fim, (iv) apontou dissídio jurisprudencial.

Não merecem acolhimento as pretensões recursais.

Da leitura do aresto recorrido e da peça dos embargos de declaração opostos pelo agravante, depreende-se que o médico que prestou o serviço, em tese, defeituoso, agiu na qualidade de preposto da entidade hospitalar.

Destaco da minuta dos embargos de declaração do recorrente, trecho em que se percebe a posição de preposto do médico denunciado, verbis:

"E isso pela simples constatação de que, se o médico estava trabalhando no Hospital, é evidente a existência de contrato, mesmo em caráter implícito, visto que do contrário, o facultativo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria utilizando as instalações do nosocômio.

*Como já enfatizado pelo Juiz de 1º grau, 'o hospital réu, em razão de convênio com os Municípios da região, assumiu o atendimento de urgência e emergência do sistema SUS, **contratando médicos para prestarem o atendimento** (grifou-se).*

Assim, o médico denunciado foi contratado e, portanto, a Funbeca tem o direito de denunciá-lo à lide, em razão desse contrato, exatamente na forma do previsto no inc. III do art. 70 do CPC.

O próprio juízo de 1º grau admitiu que haveria preposição (contrato), o que leva, inequivocamente, a obrigação de indenizar por parte do denunciado, caso sejam aceitos os argumentos da inicial."

Dessa forma, observa-se que o hospital/recorrente embasa seu pleito de denúncia no contrato que mantém com o seu preposto/médico, fulcro no artigo 70, III, do CPC.

Entretanto, não merece acolhimento por se tratar de relação de consumo, onde há vedação legal para a pretensão apresentada.

Todos os possíveis responsáveis respondem solidariamente pelos danos sofridos pelo consumidor, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser demandados individual ou coletivamente, conforme a opção da vítima do acidente de consumo ou de seus familiares (credores da obrigação de indenizar).

Todavia, o direito de regresso não pode ser exercido no mesmo processo em que se discute a ação indenizatória movida pelo consumidor.

O fornecedor demandado poderá ajuizar demanda autônoma ou, após encerrada a ação indenizatória, prosseguir nos mesmos autos contra os co-responsáveis (art. 88 do CDC).

Portanto (iii), ausente a alegada violação ao artigo 70, III, do CPC, face a vedação do artigo 88 do CDC.

Quanto à alegação de responsabilização subjetiva do hospital (i), da mesma forma vai desacolhida.

O entendimento atual desta Terceira Turma é no sentido de que a responsabilidade das entidades hospitalares é objetiva, respondendo elas objetivamente pelo atos praticados por seus prepostos que venham a causar dano ao consumidor, não se estendendo, portanto, o benefício da responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais aos médicos que atuam na qualidade de prepostos do hospital.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO, POR MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL; 2) CULPA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - 3) TEORIA DA PERDA DA CHANCE - 4) IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA PELO STJ - SÚMULA 7/STJ

1.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.

2.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, a verificação da culpa pelo evento danoso e a aplicação da Teoria da perda da chance demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial do hospital improvido.

(REsp 1184128/MS, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Os hospitais não respondem objetivamente pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam sem vínculo de emprego ou subordinação. Precedentes.

2. Embora o art. 14, § 4º, do CDC afaste a responsabilidade objetiva dos médicos, não se exclui, uma vez comprovada a culpa desse profissional e configurada uma cadeia de fornecimento do serviço, a solidariedade do hospital imposta pelo caput do art. 14 do CDC.

3. A cadeia de fornecimento de serviços se caracteriza por reunir inúmeros contratos numa relação de interdependência, como na hipótese dos autos, em que concorreram, para a realização adequada do serviço, o hospital, fornecendo centro cirúrgico, equipe técnica, medicamentos, hotelaria; e o médico, realizando o procedimento técnico principal, ambos auferindo lucros com o procedimento.

4. Há o dever de o hospital responder qualitativamente pelos profissionais que escolhe para atuar nas instalações por ele oferecidas.

5. O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor.

6. Admite-se a denúncia da lide na hipótese de defeito na prestação de serviço. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1216424/MT, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

Ainda, quanto à alegada excludente do fato de terceiro (iii), no sentido de que a culpa seria exclusiva do médico que prestou o serviço, vai rechaçada.

*A doutrina define como fato de terceiro a atividade desenvolvida por uma pessoa determinada que, sem ter **qualquer vinculação com a vítima ou com o causador aparente do dano**, interfere no processo causal e provoca com exclusividade o evento lesivo (DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 713).*

Tem-se, portanto, por terceiro pessoa que não tenha qualquer vinculação com o agente responsabilizado (art. 932 do Código Civil).

O hospital recorrente, nos seus embargos de declaração, reconheceu o médico como seu preposto. Logo, se o médico, em tese causador do dano, agiu na qualidade de preposto, terceiro não é, pois tem vinculação contratual com o agente responsabilizado.

Assim, responde o hospital objetivamente pelos danos causados por seus prepostos, pois há o dever dele responder qualitativamente pelos profissionais que escolhe para atuar nas suas instalações.

Portanto, ausente a alegada ofensa ao artigo 14, § 3º, III, do CDC, pois não se tratou, no caso, de terceiro, mas do próprio preposto do prestador do serviço, em tese, defeituoso.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não merece conhecimento o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional baseado em precedentes superados pelo entendimento atual desta Terceira Turma, como acima já anotado, no sentido de que a responsabilidade das entidades hospitalares é objetiva, respondendo elas, independentemente de culpa, pelo atos praticados por seus prepostos que venham a causar dano ao consumidor.

Ante todo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0057475-0

AgRg no
Ag 1.402.439 / RS

Números Origem: 10800027908 70033785486 70034077206 70036548998 70038609442

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO	: MÁRCIA MULLER NETTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: DIEGO LEOPOLDO PINHEIRO
ADVOGADO	: GILMAR PINHEIRO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALICE DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO	: MÁRCIA MULLER NETTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: DIEGO LEOPOLDO PINHEIRO
ADVOGADO	: GILMAR PINHEIRO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.